



PREVIBARRAS

Previdência Social do Município de Quatro Barras



COMITÊ DE INVESTIMENTOS DA PREVIBARRAS ATA DA 106ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, os membros do Comitê de Investimentos, conforme designação do Decreto Municipal nº10694/2025, os servidores municipais Osmar Dominguez, Ellen Correa Wandembruck Lago, Grasielen Cordeiro Pensak Duarte e Ana Paula da Rocha Pires, reuniram-se de forma não presencial, por meio de comunicação eletrônica realizada através do aplicativo WhatsApp, para discussão e deliberação acerca dos assuntos constantes da pauta, especialmente aqueles relacionados à Assembleia Geral de Cotistas do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário - FII RESP Limitada. Registra-se que, em razão da urgência e da dinâmica dos acontecimentos — incluindo o recebimento de pareceres técnicos e jurídicos, bem como o acompanhamento de medidas administrativas e judiciais — as tratativas ocorreram de forma contínua entre os dias 07/01/2026 e 20/01/2026, por meio virtual, sendo a presente ata lavrada na data de hoje com a finalidade de consolidar, de maneira formal e cronológica, todos os fatos, manifestações, análises e deliberações ocorridos no referido período. Fica consignado que as manifestações realizadas por meio eletrônico possuem plena validade para fins de deliberação do Comitê, nos termos das normas internas deste Instituto. Desta forma a senhora Presidente do Comitê iniciou a reunião agradecendo a disponibilidade dos membros passou-se a registrar os assuntos constantes na pauta da reunião. **(1) Convocação de Assembleia Geral de Cotistas – Fundo CARE11:** Em 07 de janeiro de 2026, foi recebida a convocação para a Assembleia Geral de Cotistas do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário – FII (CARE11), a ser realizada de forma não presencial, por meio de consulta formal, nos termos da regulamentação vigente. A Assembleia tem como objetivo deliberar sobre as seguintes matérias: (i) Substituição da administradora do Fundo, com a transferência da administração para a Mérito Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.; (ii) Grupamento de cotas, na proporção de 5 (cinco) cotas para 1 (uma) cota; (iii) Alteração do Regulamento do Fundo para prever a possibilidade de recompra de cotas ou realização de Oferta Pública Voluntária de Aquisição (OPAC), com o consequente cancelamento das cotas adquiridas, conforme normas da CVM; (iv) Autorização para que a nova administradora pratique todos os atos necessários à formalização da substituição e à atualização do Regulamento do Fundo. Ficou registrado que a manifestação de voto deverá ser realizada exclusivamente por escrito, mediante envio da Carta Resposta, até o dia 20 de janeiro de 2026. A documentação recebida foi encaminhada à Lema Consultoria, consultoria de investimentos do Comitê, bem como ao consultor jurídico de investimentos, Sr. Matheus Calheiros, da HTS Advocacia, para análise das matérias e emissão de parecer com orientação de voto. **(2) Parecer Jurídico – AGC do CARE11 e Medidas Administrativas e Judiciais:** Em 09 de janeiro de 2026, a HTS Advocacia encaminhou parecer jurídico preliminar acerca da Assembleia Geral de Cotistas do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário – FII (CARE11), manifestando os seguintes entendimentos: **a) Quanto à**



PREVIBARRAS

Previdência Social do Município de
Quatro Barras



possibilidade de aprovação da Mérito Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. como nova administradora fiduciária do Fundo, o parecer apontou óbices jurídicos relevantes, especialmente diante do possível descumprimento dos requisitos previstos no §2º, inciso I, do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021. **b)** No que se refere à orientação para envio de voto válido, ainda que pendente confirmação formal acerca da regularidade cadastral, o parecer destacou que a Resolução CVM nº 175/2022 impõe aos prestadores de serviços o dever de manter atualizado o registro de cotistas. Assim, havendo comprovação verossímil da titularidade das cotas — como extrato atualizado de posição — a exigência meramente formal de atualização cadastral não pode restringir o direito de voto. Foi ressaltado, ainda, que: * O §7º do art. 72 da Resolução CVM nº 175/2022 dispõe que a presença da totalidade dos cotistas supre eventual ausência de convocação; * O item 4.2.1 do Regulamento do Fundo considera regular a assembleia à qual compareçam todos os cotistas, independentemente das formalidades; * O item 3.1.2 do Regulamento estabelece que a propriedade das cotas é presumida pela conta de depósito, sendo o extrato documento hábil para comprovação da titularidade. Mesmo assim, recomendou-se o envio de e-mail à administração fiduciária ratificando a documentação cadastral, informando a ausência de recebimento do edital de convocação e estabelecendo prazo de 2 (dois) dias úteis para confirmação da regularidade cadastral. Alternativamente, na ausência de resposta, foram indicadas as seguintes medidas: (i) Protocolo de reclamação junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM); (ii) Propositura de medida cautelar para resguardar o direito de voto do RPPS. **c)** Foi apontada, ainda, a necessidade de aprofundamento quanto a possível relação entre a Mérito e a Trustee, diante de indícios observados em documentação pública disponível. **d)** Considerou-se viável a solicitação de suspensão da AGC, desde que observado quórum superior a 5% das cotas. Paralelamente, passou-se a avaliar internamente o ajuizamento de medida judicial para suspensão da assembleia em razão da possível infração à Resolução CMN nº 4.963/2021. **e)** Em caso de não aprovação da nova administradora, o parecer destacou a aplicação do art. 108 da Resolução CVM nº 175/2022, que prevê a possibilidade de nomeação de administrador temporário pela Superintendência competente, bem como eventual liquidação do Fundo na ausência de substituição. Também foi analisada, em tese, a possibilidade de instauração de procedimento de insolvência, nos termos do art. 70 da Resolução CVM nº 175/2022. Contudo, ponderou-se que o CARE11 não apresenta patrimônio líquido negativo, circunstância que dificulta a caracterização dos requisitos legais para tal medida, considerando ainda o disposto no art. 123 da referida norma. Na sequência dos fatos: * Em 14 de janeiro de 2026, o consultor jurídico informou que estava em processo de protocolo de reclamação junto à CVM acerca do Fundo CARE11. * Em 16 de janeiro de 2026, foi comunicado que estava em análise o ajuizamento de ação cautelar visando à suspensão dos efeitos da AGC do CARE11, com protocolo previsto para o mesmo dia. Diante desse cenário, foi recomendado aguardar o desdobramento das medidas administrativas e judiciais antes da deliberação definitiva quanto à orientação de voto na AGC. O escritório manteve, contudo, posicionamento contrário a todas as matérias constantes da ordem do dia da AGC do CARE11, entendendo que a eventual aprovação da Mérito como



PREVIBARRAS

Previdência Social do Município de
Quatro Barras



administradora poderia caracterizar ato ativo no sentido de manter o Fundo em situação de desequilíbrio, em desacordo com orientações constantes em ofícios circulares da CVM e da Secretaria de Previdência (SPREV), que direcionam os RPPS à busca pela liquidação de fundos desequilibrados, e não à sua continuidade operacional. Ademais, foi reiterada a preocupação quanto a possíveis vínculos entre a Mérito e o Conglomerado Master, questão que estaria sendo corroborada por matérias recentemente divulgadas na mídia especializada. **(3) Parecer da Lema Consultoria – Orientação de Voto AGC CARE11:** Em 15 de janeiro de 2026, a Lema Consultoria encaminhou parecer técnico contendo a orientação de voto referente à Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário - FII RESP Limitada (CNPJ nº 13.584.584/0001-31). Conforme documento encaminhado, a orientação de voto foi mantida nos mesmos termos anteriormente indicados, tendo apenas sofrido ajustes redacionais e inclusão de destaque quanto a eventual conflito de interesses identificado. O parecer ressaltou possível conflito pelo fato de que o Mérito Cemitérios FII Fundo de Investimento Imobiliário - MCEM11 (MCEM11), que conta com gestão da Mérito Investimentos e administração da Mérito Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., possui sua carteira composta exclusivamente por ações da Cortel, mesma empresa que integra a carteira do CARE11, o que pode ensejar situação de potencial conflito de interesses na hipótese de aprovação da substituição da administradora. Ainda, a Consultoria consignou expressamente que, em uma “situação normal”, a orientação seria no sentido de não deliberar pela troca do prestador de serviço para a Mérito. Contudo, destacou que o cenário atual não configura situação ordinária, considerando o contexto envolvendo o grupo Master e a liquidação extrajudicial da administradora vigente. Assim, a orientação final da Lema permaneceu da seguinte forma: * Item I – Substituição da administradora: Aprovar; * Item II – Agrupamento de cotas (5:1): Aprovar; * Item III – Alteração do Regulamento para recompra/OPAC: Não aprovar; * Item IV – Autorização para formalização dos atos: Aprovar. O Comitê registrou o recebimento do parecer e tomou ciência das recomendações apresentadas. Após análise do parecer jurídico emitido pela HTS Advocacia e do parecer técnico encaminhado pela Lema Consultoria, bem como considerando: * a existência de medidas administrativas em curso perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); * a informação de que está sendo avaliada e/ou protocolada medida judicial cautelar visando à suspensão dos efeitos da AGC do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário - FII RESP Limitada; * o posicionamento jurídico contrário à totalidade das matérias constantes da ordem do dia; e * a necessidade de resguardar a segurança jurídica e os interesses do RPPS, o Comitê deliberou, por unanimidade, aguardar o desfecho dos procedimentos administrativos e judiciais em andamento conduzidos pela consultoria jurídica, para que, somente após a definição do cenário regulatório e judicial, seja formalizada a decisão quanto à orientação e envio do voto na Assembleia Geral de Cotistas. Ficou consignado que, tão logo haja atualização relevante acerca das medidas protocoladas ou eventual decisão dos órgãos competentes, o Comitê será novamente convocado para deliberar de forma definitiva sobre o posicionamento a ser adotado na AGC. **(4) Medida Judicial – Pedido de Tutela Antecipada e**



PREVIBARRAS

Previdência Social do Município de
Quatro Barras



Decisão Proferida: Em 19 de janeiro de 2026, a consultoria jurídica informou que protocolou pedido de Tutela Antecipada de Caráter Antecedente, sem a oitiva da parte adversa, com o objetivo de suspender os efeitos da Assembleia Geral de Cotistas do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário - FII RESP Limitada (CARE11). Em 20 de janeiro de 2026, foi comunicada a prolação de decisão judicial acerca do pedido. O magistrado, por cautela, entendeu: i) Que, considerando as peculiaridades do caso, seria relevante e adequado oportunizar à parte requerida a manifestação prévia sobre o pedido de tutela de urgência, consignando que a postergação da análise por poucos dias não acarretaria prejuízo aos autores; ii) Que, apesar da proximidade do encerramento do prazo para votação na AGC (20/01/2026), nada obsta que, mesmo após a realização da contagem dos votos, possam ser eventualmente suspensos os efeitos da deliberação, reputando prudente assegurar o prévio contraditório; iii) Que a parte requerida poderá apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a partir do recebimento da decisão. Diante da decisão proferida, embora não tenha havido concessão imediata da tutela sem oitiva da parte adversa, permanece a possibilidade de suspensão posterior dos efeitos da Assembleia. Posicionamento, considerando: *a medida judicial em curso; *a possibilidade expressamente reconhecida pelo juízo de suspensão posterior dos efeitos da AGC; *o entendimento jurídico já manifestado quanto ao desenquadramento e aos riscos regulatórios; *e a necessidade de preservação da prudência administrativa e da segurança jurídica do RPPS, mantém-se o entendimento de que não é recomendável a aprovação de qualquer das matérias constantes na ordem do dia da AGC do CARE11, até que haja definição judicial ou regulatória mais clara sobre o caso. **(5) Encerramento das Deliberações – CARE11:** Após ampla análise dos fatos, documentos e pareceres apresentados, o Comitê registrou que: *recebeu e analisou o parecer técnico da Lema Consultoria, que apresentou orientação favorável a parte das matérias constantes da ordem do dia; *recebeu e analisou o parecer da consultoria jurídica, que se posicionou de forma contrária à totalidade das matérias; *tomou ciência do protocolo de Reclamação junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM); *tomou ciência do ajuizamento de Tutela Antecipada de Caráter Antecedente visando à suspensão dos efeitos da AGC do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário - FII RESP Limitada; *e tomou ciência da decisão judicial que, embora não tenha apreciado de imediato o pedido liminar sem oitiva da parte adversa, reconheceu expressamente a possibilidade de suspensão posterior dos efeitos da deliberação assemblear. Considerando: *o histórico recente de instabilidade envolvendo o Fundo, incluindo a liquidação extrajudicial da administradora anterior e os desdobramentos regulatórios decorrentes; *os riscos jurídicos e regulatórios ainda pendentes de definição; *o princípio da prudência que rege a gestão dos recursos do RPPS; *e a necessidade de resguardar a responsabilidade dos membros do Comitê sob os aspectos administrativo, regulatório e jurídico; o Comitê deliberou, por unanimidade, **votar pela não aprovação de todas as matérias constantes da ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas do CARE11.** Ficou consignado que, embora a consultoria de investimentos tenha divergido parcialmente quanto à orientação de voto, o Comitê

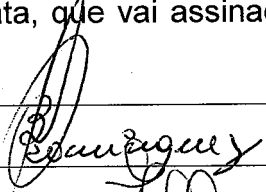
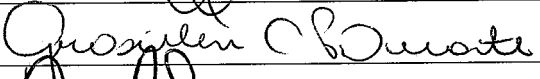


PREVIBARRAS

Previdência Social do Município de
Quatro Barras



optou por seguir o posicionamento jurídico, diante do contexto excepcional que envolve o Fundo, do cenário de insegurança regulatória e das medidas administrativas e judiciais em curso. Registra-se que tal decisão tem caráter prudencial e visa resguardar o Instituto e seus gestores, tanto na esfera administrativa quanto na esfera jurídica, preservando o dever fiduciário e a diligência na condução dos investimentos. Nada mais havendo a tratar quanto ao tema CARE11, encerrou-se a discussão, ficando consignado que o Comitê continuará acompanhando os desdobramentos regulatórios e judiciais para adoção de eventuais medidas futuras que se fizerem necessárias. Desta forma, a senhora Presidente deu a reunião por encerrada, determinando a lavratura da presente ata, que vai assinada por todos os membros presentes.

Osmar Dominguez	
Ellen Correa Wandembruck Lago	
Grasielen Cordeiro Pensak Duarte	
Ana Paula da Rocha Pires	